

LEI Nº 5986, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014.

**INSTITUI A POLÍTICA DE ESTÍMULO À
ADOÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, DISPÕE
SOBRE AS DOAÇÕES EM EVENTOS DE
ADOÇÃO DESSES ANIMAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**



O Presidente da Câmara Municipal de Esteio. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu, com fundamento no Art. 51, § 3º, da **Lei Orgânica** do Município promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Esteio, a Política de Estímulo à Adoção de Animais Domésticos.

Parágrafo Único - Para atender o disposto neste artigo, o Poder Executivo poderá disponibilizar espaços nos parques e praças para a realização de feiras e campanhas de estímulo à adoção e guarda responsável.

Art. 2º No intuito de divulgar esta política fica instituído o Dia Municipal de Proteção aos Animais, a ser celebrado anualmente no dia 04 de outubro.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá promover, em parceria com entidades públicas e privadas, especialmente aquelas vinculadas à proteção dos animais, ampla divulgação da política ora instituída.

Parágrafo Único - Poderão ser realizadas atividades que visem à conscientização da população com relação ao tratamento que deve ser dispensado aos animais; à transmissão, controle e prevenção de doenças; ao controle populacional de animais e a outros temas relacionados à política.

Art. 4º Na eventual realização de eventos de doação de animais domésticos, a entidade promotora deverá, necessariamente, proceder a matrícula dos animais, conforme disposto no art. 300 da Lei Municipal nº 785/71, sem prejuízo das demais cominações previstas em razão de infrações cometidas.

Art. 5º O Poder Executivo poderá exercer outras formas de fiscalização específicas para o cumprimento desta lei, de modo a preservar a higiene e salubridade públicos, bem como visando o bem estar dos animais domésticos doados, na forma deste diploma legal.

Art. 6º Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente Lei poderão ser aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;

III - multa de 350 (trezentos e cinquenta) a 3.500 (três mil e quinhentos) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal);

IV - apreensão de animais ou plantel;

V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VII - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;

VIII - cassação da licença de funcionamento;

IX - fechamento administrativo.

Parágrafo Único - Os animais apreendidos, consoante previsão do inciso IV deste artigo, poderão ser:

- a) reavidos pelo infrator, no prazo de 3 (três) dias úteis, após recolhimento de taxa no montante de 175 (cento e setenta e cinco) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal) por animal, indicação de local legalmente licenciado para a manutenção e comercialização do animal e apresentação dos documentos exigidos na legislação vigente;
- b) encaminhados ao programa de adoção do órgão responsável pelo controle de zoonoses;
- c) submetidos à eutanásia no caso de apresentarem enfermidades graves ou doenças infecto-contagiosas que acarretem sofrimento ao animal ou coloquem em risco a saúde de demais animais ou pessoas, mediante comprovação por laudo médico-veterinário do órgão responsável pelo controle de zoonoses.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei no que couber

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Esteio, 15 de setembro de 2014.

Leonardo Dahmer,
Presidente.